



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 56-82.2011.6.21.0057

Procedência: URUGUAIANA-RS (57ª ZONA ELEITORAL – URUGUAIANA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL – PESSOA JURÍDICA – MULTA - PROCEDENTE

Recorrente: EDITORA CULTURAL INFORME DO CONESUL LTDA

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO EFETUADA POR PESSOA JURÍDICA. ULTRAPASSADO O LIMITE PREVISTO NO ART. 81, §2º, DA LEI Nº 9.504/97. ELEIÇÕES DE 2010. MULTA. TEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO. 1) *O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei n.9.504-97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro;* 2) *Doação feita por pessoa jurídica deve observar o limite de 2% do seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição, tal como exige o §1º do art. 81 da Lei n. 9.096-95;* 3) *A presente representação foi ajuizada no prazo estipulado pelo TSE, qual seja, 17.06.2011. Parecer pela rejeição da prejudicial de decadência e, no mérito, pelo **desprovemento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença e a penalidade de multa de R\$ R\$ 49.554,85 (quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da redação original do art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por EDITORA CULTURAL INFORME DO CONESUL LTDA contra sentença (fls. 451-453v) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, para condenar a EDITORA CULTURAL INFORME LTDA, KATIA SIMONE BRAZEIRO CARRAZONI e ILZA BRAZEIRO CARRAZONI ao pagamento, de forma solidária,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de multa no valor R\$ 49.554,85 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Entendeu o magistrado ter havido infringência ao disposto no art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97, em razão de a empresa representada ter efetuado doação para campanhas eleitorais, em 2010, no valor de R\$ 15.273,28 (quinze mil duzentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Conforme apurado nos autos, o faturamento bruto da empresa no ano-calendário 2009, foi de R\$ 268.115,63 (fl. 200), ultrapassando, portanto, o limite de 2%, que corresponde a R\$ 5.362,31. Dessa forma, entendeu o magistrado que houve excesso no montante de **R\$ 9.910,97 (nove mil novecento e dez reais e noventa e sete centavos)**.

Inconformada, a representada recorreu (fls. 457-474), alegando, **preliminarmente**, a decadência da representação, tendo vista, o prazo decadencial de 180 dias, a contar da diplomação, previsto no art. 32 da Lei n. 9.504-97. No mérito, aduz, que não houve abuso do poder econômico, conforme reconhecido expressamente pelo juízo singular, tampouco dolo, pois da conduta praticada não houve qualquer intenção maliciosa dos sócios da empresa, não havendo razão para a sanção de multa. Sustenta que a conduta foi praticada por desconhecimento da legislação eleitoral pela representante da empresa, que assinou um recibo com valor estimado equivocadamente, razão pela qual deve ser afastada a sanção de multa. Caso mantida a multa, requer a aplicação do princípio da proporcionalidade e a redução do valor da sanção para aquém do mínimo legal. Requer a aplicação retroativa da Lei n. 13.165-15 porque mais benéfica, tendo em vista a revogação do §1º do art. 81 da Lei n. 9.504-97, que serviu de fundamentação da presente representação.

Subiram os autos ao TRE e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade do recurso

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral na data de 19/03/2018 (fl. 454), segunda-feira, tendo o recurso sido interposto em 22/03/2018 (fl. 457), quinta-feira, portanto, dentro do tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

II.II – Inocorrência de decadência da representação

A recorrente alega decadência da presente representação.

Não merece acolhimento a prejudicial de mérito, senão vejamos.

De início cumpre referir que tal prejudicial de mérito foi afastada pelo juízo eleitoral de primeira instância na decisão de fls. 44-46.

Além disso, a prejudicial de decadência fora exaustivamente examinada no parecer apresentado por esta Procuradoria Regional Eleitoral às fls. 120-135v, ao qual reporta-se, a fim de evitar tautologia, para que seja reconhecida a tempestividade da presente representação.

Dessa forma, deve ser rejeitada a prejudicial de mérito de decadência.

Passa-se a exame do mérito, propriamente dito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III – Mérito

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em desfavor de EDITORA CULTURAL INFORME DO CONESUL LTDA., com base no art. 81 da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

Art. 81. As doações e contribuições de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais poderão ser feitas a partir do registro dos comitês financeiros dos partidos ou coligações.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a dois por cento do faturamento bruto do ano anterior à eleição.

§ 2º A doação de quantia acima do limite fixado neste artigo sujeita a pessoa jurídica ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no § 1º estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada ampla defesa.

Saliente-se, de início, que tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 13.165/15.

A revogação ocorreu depois que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4650¹, declarou a inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º da Lei nº 9.504/97, com eficácia *ex tunc*, salvaguardadas as situações concretas consolidadas até aquele momento.

¹**Decisão:** O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Relator, julgou procedente em parte o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizavam as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais, vencidos, em menor extensão, os Ministros Teori Zavascki, Celso de Mello e Gilmar Mendes, que davam interpretação conforme, nos termos do voto ora reajustado do Ministro Teori Zavascki. O Tribunal rejeitou a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade por não ter alcançado o número de votos exigido pelo art. 27 da Lei 9.868/99, e, conseqüentemente, a decisão aplica-se às eleições de 2016 e seguintes, a partir da Sessão de Julgamento, independentemente da publicação do acórdão. Com relação às pessoas físicas, as contribuições ficam reguladas pela lei em vigor. Ausentes, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, do Encontro do Conselho Ministerial dos Estados Membros e Sessão Comemorativa do 20º Aniversário do Instituto Internacional para a Democracia e a Assistência Eleitoral (IDEA Internacional), na Suécia, e o Ministro Roberto Barroso, participando do *Global Constitutionalism Seminar* na Universidade de Yale, nos Estados Unidos. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.09.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entre os votos vencedores, destaca-se o da Ministra Rosa Weber, para quem "a influência do poder econômico culmina por transformar o processo eleitoral em jogo político de cartas marcadas, odiosa pantomima que faz do eleitor um fantoche, esboroando a um só tempo a cidadania, a democracia e a soberania popular"; e o da Ministra Cármen Lúcia, segundo a qual "aquele que detém maior soma de recursos é aquele que tem melhores contatos com empresas e representa esses interesses, e não o interesse de todo o povo, que seria o interesse legítimo".

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade do art. 81 da Lei nº 9.504/97, em virtude da necessidade de salvaguardar-se o ato jurídico perfeito, as doações realizadas sob sua égide devem ser consideradas lícitas, desde que obedecido o limite legal.

Por outro lado, não há razão para deixar-se de penalizar as pessoas jurídicas que realizaram doações em desacordo com o parâmetro então vigente. Se antes se proibiam as doações feitas acima do limite de 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, agora se proíbe doação feita por pessoa jurídica em qualquer valor. Ou seja, a conduta de quem efetuou a doação em desacordo com o critério então vigente não deixou de ser contrária ao ordenamento jurídico, longe disso, continua a ser proibida por ele, agora de modo absoluto.

Em outras palavras, não haveria se cogitar na retroatividade da norma mais benéfica, porque a norma que atualmente vige é seguramente mais prejudicial, na medida em que não propicia qualquer doação.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. MODALIDADE ESTIMÁVEL. PESSOA JURÍDICA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA EM VALOR DE CINCO VEZES O



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCEDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 81, § 2º, DA LEI 9.504/97.

PRELIMINARES DE ILICITUDE DA PROVA, INÉPCIA DA INICIAL E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS. **AFASTAMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DO § 2º DO ARTIGO 81 DA LEI N.º 9.504/97. HIGIDEZ DO PRECEITO SANCIONADOR.** INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES ÀS DOAÇÕES REALIZADAS POR PESSOA JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO nº 2146, Acórdão de 20/10/2015, Relator(a) MARLI MARQUES FERREIRA, Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 29/10/2015) (grifou-se)

Do voto da relatora, colhe-se os seguintes excertos:

“In casu, o Estado-legislador afirmou: em regra não pode doar, mas até x% pode ser doado; no caso 2% do faturamento bruto, e ainda analisado o faturamento em relação ao ano anterior à eleição.

Decorência da inconstitucionalidade do artigo 81, caput, e § 1º da Lei n.º 9.504/97, não resulta ipso facto inconstitucionalidade da norma secundária sancionadora, pois que diante da nova interpretação, resulta que permanece hígido esse preceito. **O fundamento de validade seria contra o excesso na doação; a interpretação firmou que não pode ser feita qualquer doação.** A sanção é a que se encontra estampada no preceito secundário. A sanção continua hígida e eficaz. Demais disso, **o princípio da segurança jurídica impõe a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.**”

Ademais, em atenção ao princípio da isonomia, que impõe tratamento igual às pessoas em mesma situação, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que desatenderam ao comando legal, mas cujas representações pela doação acima do limite legal ainda não foram definitivamente julgadas, quando muitas outras, que praticaram igual conduta (repita-se, ainda proibida pelo ordenamento jurídico), em pleitos anteriores, foram exemplarmente punidas. Mais que isso, em atenção ao princípio da segurança jurídica, não se pode deixar de punir as pessoas jurídicas que, ao efetuarem doações em desacordo com as balizas legais, infringiram deliberadamente a lei, sabendo que seriam punidas por isso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como bem destacado pelo Procurador Regional da República André de Carvalho Ramos²:

“É impossível fracionar, arbitrariamente, a chamada “situação concreta consolidada”. Caso as multas, proibições de licitar/contratar e inelegibilidades desaparecessem – porque a doação seria inconstitucional – isso também levaria, ad terrorem, à inconstitucionalidade da manutenção dos mandatos atuais, porque suas campanhas vitoriosas teriam sido financiadas por recursos oriundos de fonte proibida. Por isso, agiu bem o STF ao ressaltar as “situações concretas consolidadas”, que se subdividem, como visto, nas (i) condutas que cumpriram as regras da época e (ii) nas condutas que descumpriram as regras e, conseqüentemente, aceitaram a imposição das reprimendas já expostas, pondo-as, ambas, a salvo dos efeitos da ADI n. 4.650.

Uma retroatividade “à la carte”, que preservasse as campanhas eleitorais vitoriosas e eliminasse as sanções, ofenderia também o direito à igualdade, a proibição da surpresa e a quebra da confiança. Ofenderia a igualdade, porque a retroatividade não é benigna a todos os participantes das campanhas eleitorais, que é uma competição, não podendo a retroatividade ser discriminatória e privilegiar justamente os ofensores.”

Mesmo que assim não se entenda, veja-se que, também por meio da ADI 4650, foi declarada a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 24 da Lei nº 9.504/97, na parte em que autoriza, a *contrario sensu*, a doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais. Ou seja, atualmente a pessoa jurídica inclui-se no rol das fontes vedadas, donde se conclui que os recursos por ela doados, nos termos do §4º do art. 24 da Lei nº 9.504/97³, não podem ser usados nas campanhas eleitorais.

E, muito embora a Lei das Eleições não preveja penalidade específica ao doador arrolado dentre as fontes vedadas, não se vislumbra

²In Multas eleitorais: não se mudam as regras do jogo após o término da partida. Disponível em: <http://jota.info/multas-eleitorais-nao-se-mudam-as-regras-do-jogo-apos-o-termino-da-partida>. Acesso em 3-11-2015.

³ Art. 24. É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)§ 4º O partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

empecilho para, a partir da interpretação sistemática das regras que disciplinam as doações privadas a partidos políticos e a campanhas eleitorais, aplicar-se analogicamente a sanção prevista ao doador que ultrapassa o limite legal. Isto porque não é lógico punir-se a conduta daquele que, podendo doar, excede o limite, e deixar de punir aquele que doa quando não pode fazê-lo, sob pena de ter-se, *in casu*, uma proteção deficiente à lisura do pleito, ameaçada pelo abuso do poder econômico, muito mais vulnerada com essa última conduta.

Nessa linha de pensamento e, a respeito da dosagem da sanção imposta, Péricles d'Avila Mendes Neto⁴ defende que:

Também poderá o Ministério Público alegar que, em razão de a fonte vedada ser proibida de doar, então qualquer valor doado, por si só, seria superior ao limite legal – e, como tal, sujeitaria o doador às sanções de multa e de proibição de participar de licitação e de celebrar contrato com o poder público por cinco anos, previstas no art. 81 da Lei das Eleições. Não se descarta, ainda, a possível caracterização de ato de improbidade por parte do doador, sujeito às sanções previstas na Lei nº 8.429/1992, ou mesmo a possibilidade de que venha a responder em ação popular fundada na alegação de violação à moralidade administrativa (art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal). Ademais, a sanção de inelegibilidade por oito anos também pode ser aplicada aos dirigentes das pessoas jurídicas que efetuarem doação eleitoral considerada ilegal por decisão transitada em julgado ou órgão colegiado da Justiça Eleitoral, conforme passou a estabelecer a Lei Complementar nº 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa."

Tendo em vista que o art. 81 da Lei nº 9.504/97 não mais se encontra em vigor, as balizas para a dosimetria da sanção podem ser buscadas no art. 23, §3º, da mesma lei (relativo à pessoa física), que também prevê seja a multa fixada no valor de **cinco a dez vezes** a quantia em excesso que, no caso da doação por fonte vedada, corresponderia à integralidade do valor doado.

⁴In Financiamento de Campanha e Fonte Vedada - A Controvérsia em Relação ao Alcance da Proibição de Doação Eleitoral Indireta. Disponível em http://www.tre-rs.gov.br/arquivos/MENDES_NETO.pdf. Acesso em 3-11-2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, o que se defende é que, independentemente da ótica sob a qual se analise a questão, razão não há para deixar-se de aplicar as sanções legalmente previstas às pessoas jurídicas que efetuaram doações em desrespeito aos limites então vigentes.

Dessa forma, excedido o limite estabelecido pela lei, devem ser aplicadas as penalidades previstas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97.

Não prospera a alegação de que a doação estimável em dinheiro – serviço de confecção de material promocional de campanha – deve ser calculada levando-se em conta somente o custo da matéria-prima e dos serviços operacionais e desprezando-se a margem de lucro normalmente obtida com o fornecimento de tais serviços/produto. Ao aferir-se o valor de determinado bem não se pode ignorar a parcela do lucro normalmente obtido pela empresa com o seu fornecimento, porque tal parcela compõe o valor pelo qual esse bem é indistintamente disponibilizado no mercado. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do TRE-RJ:

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PRELIMINARES REJEITADAS.

PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. (...) VII. A liberalidade aqui tratada refere-se à doação de recursos estimáveis em dinheiro, consubstanciados, como afirmado pelo próprio recorrente, na prestação de serviços, especificadamente na produção de vídeo, jingle, gravação e fornecimento de DVD, o que, por óbvio, não caracteriza a utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, não atraindo, via de consequência, o limite estabelecido no §7º, do art. 23, da Lei nº 9.504/97.VIII. incabível a alegação que o valor consignado na prestação de contas reflete o valor de mercado dos serviços e não o custo de sua produção. **A doação de recursos estimáveis em dinheiro, em especial no caso de prestação de serviços, compreende não só o custo operacional da produção, mas também o lucro que deixou o recorrente de receber caso houvesse destinado seu tempo de trabalho para a prestação de serviços comercialmente.** IX.Pretende a norma em comento regulamentar o financiamento privado de campanha, impondo contornos precisos e objetivos aos valores passíveis de doação, com o fim de se impedir o abuso de poder econômico e a utilização de "laranjas", pouco importando, nesse desiderato, tenha sido alcançado ou não resultado positivo nas eleições ou mesmo a aferição de dolo ou culpa em seu descumprimento. X. O único meio de se alcançar o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

objetivo da norma, já que se mostra imperioso o controle do financiamento privado de campanhas, é o estabelecido pela norma, que, ao fixar o percentual máximo destinado às doações, impede doações feitas ao arrepio da lei, por meio de pessoas físicas ou jurídicas que não o efetivo doador, preservando-se o patrimônio das empresas em prol dos princípios da função social e da garantia de continuidade da empresa, que devem ser analisados de forma harmônica como os demais preceitos constitucionais, em especial os princípios da moralidade e da lisura do pleito. XI. Por certo, as sanções previstas nos arts. 23 e 81, da Lei nº 9.504/97, mostram-se gravosas, o que não as faz, por si só, desproporcionais, não havendo que se falar que o montante aplicado à título de sanção pecuniária afetaria indevidamente os bens do doador. (...) (RECURSO ELEITORAL nº 44683, Acórdão de 10/12/2012, Relator(a) SERGIO SCHWAITZER, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 307, Data 12/12/2012, Página 22/24)

Também não se pode cogitar na aplicação do limite previsto no art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97, que trata de doações estimáveis em dinheiro feitas por pessoas físicas. De salientar, ainda que o artigo 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre doações em espécie e doações de bens ou serviços estimáveis em dinheiro, devendo ser aplicados, em qualquer caso, os limites ali estabelecidos. Nesta senda, segue jurisprudência:

Doação. Campanha eleitoral. 1. Para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração da infração ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por não observância do limite legal de doação por pessoa jurídica, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. **2. O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro.** 3. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses de recurso. Agravo regimental não provido. (TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 309753, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/02/2012) (Original sem grifos)

Recurso. Procedência de representação por doação acima do limite legal, contrariando o disposto no artigo 81, § 1º, da Lei 9.504/97. Fixação de multa. Configurado o excesso de **doação estimável em dinheiro** realizada para acionista da empresa familiar. Pretendida aplicação do princípio da insignificância ou a alegação de boa fé na conduta não tem o condão de afastar a sanção pecuniária aplicada. Provimento negado. (TRE -RS Recurso Eleitoral nº 6210, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, DEJERS, Data
18/06/2012.) (Original sem grifos)

No caso em tela, em consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais disponibilizado pelo TSE (fl. 16), constatou-se que a EDITORA CULTURAL INFORME DO CONESUL LTDA, efetuou doação de R\$ 15.273,28 (quinze mil duzentos e setenta e três reais e vinte e oito centavos) à candidata a deputada estadual ELISABETE BRETTAS FELICE, valor que excede o percentual de 2% de seu faturamento bruto no ano anterior à eleição, tendo presente que no ano-calendário de 2009 o faturamento bruto da empresa foi de 268.115,63, conforme informação prestada pela Receita Federal do Brasil (fl. 200). Ou seja, o limite de doação não poderia ultrapassar 5.362,31 (cinco mil trezentos e sessenta e dois reais e trinta e um centavos), havendo, portanto, o excesso de R\$ 9.910,97 (nove mil novecentos e dez reais e noventa e sete centavos).

Assim, correta a sentença que entendeu pelo cabimento da sanção pecuniária em desfavor da representada, que considerando o valor doado e a condição financeira da representada - verificada pela Declaração Anual do Simples Nacional (DASN) relativa ao exercício 2010, ano-calendário 2009 apresentada pela EDITORA CULTURAL INFORME DO CONESUL LTDA - assim como o faturamento de 268.115,63, fixou a multa em cinco vezes o valor excedido na doação, o que corresponde ao montante de R\$ 49.554,85 (quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Dessa forma não prosperam os argumentos da representada (fl. 465) de que tais valores não foram efetivamente desembolsados em favor da campanha da candidata, pois a empresa possui edição e gráfica próprias, e que se algum valor deve ser considerado como doação seria o preço de custo da impressão daquele espaço publicitário cedido, o que certamente é muitíssimo inferior ao valor inserido no recibo, que se trata de mera estimativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não merece provimento o recurso da representada, devendo ser mantida a sentença que aplicou à pessoa jurídica a multa de cinco vezes o montante doado em excesso, correspondente a **R\$ 9.910,97** (R\$ 15.273,28 – R\$ 5.362,31), com fulcro no art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97, totalizando a quantia de R\$ 49.554,85 (quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos).

Destaque-se que, acaso esse colendo Tribunal entenda por acolher o posicionamento aqui externado, é de se determinar, também, **que em caso de inadimplemento pela pessoa jurídica, eventual ajuizamento de execução fiscal poderá estender os efeitos da dívida em face das sócias-administradoras da empresa.**

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição da preliminar de decadência e, no mérito, pelo **desprovimento do recurso**, a fim de que seja mantida a sentença e a penalidade de multa de R\$ 49.554,85 (quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), nos termos da redação original do art. 81, §2º, da Lei nº 9.504/97.

Porto Alegre, 11 de julho de 2018.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.